



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 188/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.090863-2024-12

Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

Requerente: I.J.O.

Resumo do Pedido

Requerente faz referência a fiscalização pela ANTT de serviços free flow prestados pela concessionária CCR Rodovias Rio-Santos, nesse contexto, solicitou “disponibilizar o papel de trabalho, check list, questionário ou qualquer outro documento que vem sendo utilizado para fiscalizar a adequada execução contratual”. Solicita “também disponibilizar relatórios elaborados que contenham as observações e constatações formalizadas pelas áreas responsáveis pela fiscalização dos serviços, bem como notificações e respostas sobre as providências adotadas para regularização dos serviços que tenham sido emitidos desde o início da prestação dos serviços”.

Resposta do órgão requerido

A Agência informou que o sistema de cobrança de pedágio "Free Flow" da CCR Rio encontra-se em ambiente experimental "Sandbox", conforme 3º Aditivo ao Contrato de Concessão (SEI/ANTT nº 15737644). Informou que os valores de tarifa, bem como Relatórios Publicados constam disponibilizados pela Concessionária CCR RioSP no endereço eletrônico: <https://rodovias.grupoccr.com.br/riosp/freeflow/#:~:text=Durante%20a%20semana%2C%20a%20tarifa.ser%20R%24%207%2C90>. Esclareceu que os valores praticados bem como revisões tarifárias também podem ser consultados no site da ANTT no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias/lista-de-concessoes/CCR-riosp/revisoes-e-reajustes>, além de serem publicados no Diário Oficial da União. Por fim, comunicou que os documentos referentes ao acompanhamento e à fiscalização do pedágio "Free Flow" da CCR RioSP constam disponíveis no âmbito do Processo SEI/ANTT nº 50500.055984/2023-06.

Recurso em 1^a instância

Quanto ao link referente aos valores de tarifa o requerente reclamou que os dados que se encontram disponibilizados, conforme foi informado na demanda inicial, começaram a aparecer naquele endereço eletrônico somente depois de reclamação formalizada por este cidadão junto àquela concessionária, alegando que isto confirma que ANTT não fiscalizou adequadamente aquela obrigação legal. Quanto ao link de revisões tarifárias reclamou que as notas técnicas, pareceres e decisões relacionadas ao tema apresentam-se sem consolidar os dados das alterações aprovadas a cada ano comparativamente com os valores anteriores. Tratando-se de documentos em linguagem técnica e não usual para compreensão pelo cidadão comum. Além disto, considerou que, publicações do DOU, em que pese darem publicidade legal às decisões aprovadas, além de não ter o cunho de informar adequadamente o cidadão em linguagem a ele inteligível. Quanto aos relatórios sobre a fiscalização reclamou que não consta um só item que mencione o cumprimento ou não das obrigações contratuais constantes do item 21.3 do Contrato de Concessão oriundo do Edital 03-2021, que prevê penalidades diversas em caso de descumprimentos ou atrasos no cumprimento de obrigações contratuais. Nesse contexto, alegou deficiências na fiscalização, por fim, reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A ANTT informou que não houve negativa de acesso, reiterando a resposta inicial, ademais considerou que o recorrente apresentou reclamações e denúncias que estão fora do escopo da LAI. Destacou que o Programa de Exploração da Rodovia - PER está disponível no site da ANTT para consulta, por meio do link <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias/lista-de-concessoes/CCR-rio-sp/documentos-de-gestao/anexos-do-contrato/per-atualizado/view>, o qual estabelecem as responsabilidades da concessionária em relação à operação, manutenção, e ampliação da infraestrutura concedida, incluindo metas de investimento em obras, manutenção e conservação da rodovia. Concluiu que é inviável a elaboração de documentos específicos para atendimento desta demanda, uma vez que isso exigiria trabalho adicional para compilação, organização e disponibilização dos dados, sendo que tal situação está prevista no inciso III, do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso em 2ª instância

O Requerente relatou que não houve solicitação de documentos ou informações que ainda não teriam sido produzidos, considerando que parece ser impossível efetuar uma adequada fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais sem que seja previamente produzido um papel de trabalho, check list, questionário ou qualquer outro documento que subsidie os trabalhos de verificação, com a consequente existência de relatórios elaborados que contenham as observações e constatações formalizadas pelas áreas responsáveis pela fiscalização dos serviços. Considerou que o fato de não existir os documentos ou informações não isenta aquela área de fiscalizar corretamente o cumprimento das obrigações da Concessionária previstas em contrato. Destacou que, foi demonstrado que a Concessionária não divulgava a tabela de valores de pedágios e os reajustes ocorridos e que, se uma obrigação simples destas não é cobrada pela fiscalização, outras obrigações mais relevantes poderiam não estar ocorrendo.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A ANTT não conheceu o recurso com base nas respostas anteriores fornecidas ao recorrente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente alegou que se a área não produziu os documentos de fiscalização, deveria ser apurado os motivos de não os ter elaborados, não poderia ser declarada a impossibilidade de atendimento ao pedido de informação, mas deveria sim apurar os motivos de não os ter produzido. Solicitou que a CGU adote as providências necessárias junto à ANTT para que passe a efetuar adequadamente as fiscalizações e produza os documentos e informações a elas pertinentes.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o cidadão recebeu da ANTT as informações disponíveis concernentes ao pedido de informações, porém reitera os recursos buscando obter eventuais outros "documentos de fiscalização", o que a recorrida alega não ter. Considerou que a declaração do recorrido é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública, que revestem os atos administrativos em geral. Sobre isso, esclareceu ao recorrente que o objeto do recurso não consiste em solicitação de acesso à informação, podendo consistir em uma solicitação de providências, denúncia, reclamação, ou outra manifestação de ouvidoria, o que deve ser encaminhado pelos meios adequados (FalaBr), prestando assim as orientações nesse sentido. Enfatizou que os procedimentos definidos pela LAI se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, conforme previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República. Por fim, destacou que, o conceito de informação encontra-se estabelecido no art. 4º, da Lei nº 12.527/2011, qual seja: "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". O art. 7º da LAI, nesse sentido, dispõe rol exemplificativo do que está abrangido pelo direito de acesso à informação. Logo, entendeu que o recurso não se configura pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que as informações disponíveis no âmbito do direito de acesso à informação foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores, e, eventuais manifestações de ouvidoria devem ser encaminhadas pelo cidadão por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente pontuou que, foi solicitado acesso a documentos de fiscalização, o que a recorrida alegou não o ter, e que a CGU não entendeu ser problema, considerando uma situação normal. Seguiu argumentando que, sobre a declaração da recorrida ter a presunção de veracidade teria o condão de colocar em dúvida a presunção de veracidade das afirmações do cidadão, mesmo após apresentadas evidências da inexistência de informações em documentos que deveriam existir por previsão legal. Nesse sentido destacou que os documentos e as informações não existem, conforme admite a Agência, simplesmente pelo motivo da fiscalização não estar acontecendo. Assim, não aceitou que a CGU, que deveria cobrar a existência das informações, coadunou com a inexistência com base na presunção relativa de veracidade da declaração da recorrida. Ademais, ressaltou que o Manual de Fiscalização, 9ª edição de agosto de 2022, prevê a formalização de um “Plano Anual de Fiscalização” deverá considerar, no mínimo: a) Quantidade de fiscalizações e inspeções; b) Concessionárias a serem fiscalizadas e inspecionadas; c) Cronograma de realização; d) Detalhamento do objeto e escopo; e) Modalidade da fiscalização; f) Responsável pela Fiscalização; g) Coordenador da Inspeção; h) Equipe de Inspeção; e i) Outras informações julgadas relevantes. Por fim, ressaltou que há obrigação legal da fiscalização e produção dos documentos contendo as informações pertinentes, que a área de fiscalização do pedágio eletrônico não produz tais documentos e, portanto, não gerou as informações que deveriam existir.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, ademais, apresenta-se manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Verifica-se que a ANTT declarou nas instâncias prévias que todas as informações existentes sobre o pedido foram disponibilizadas ao cidadão, entretanto, o cidadão entende que o pedido não foi atendido, haja vista que considera que deveriam existir outras informações pertinentes ao caso, segundo previsão legal, e que se deve cobrar que os referidos documentos existam. Diante disto, foi necessário realizar diligência junto à recorrida com fim a verificar a existência de informações complementares, em retorno a ANTT manifestou:

Assim, em resposta, reiteramos o disposto no Despacho COROD/SUDESTE 26710092 e, considerando as atividades executadas pela equipe de fiscalização em campo da ANTT, e em resposta ao pleito do usuário para apresentação de "papel de trabalho, check list, questionário ou qualquer outro documento que vem sendo utilizado para fiscalizar a adequada execução contratual." apresentamos link do Programa de Exploração da Rodovia, disponibilizado em "<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/concessionarias/lista-de-concessoes/CCR-Riosp/documentos-de-gestao/anexos-do-contrato/periodicidade/view>" no qual se estabelecem as responsabilidades da concessionária em relação à operação, manutenção, e ampliação da infraestrutura concedida, incluindo metas de investimento em obras, manutenção e conservação da rodovia.

Além disso, importante destacar que a SUROD possui seu próprio plano anual de fiscalização (Plano de Fiscalização SEI nº 26885679), que trata do Escopo das Ações de fiscalização pela SUROD, enquanto que o documento apresentado pelo cidadão, refere-se à informação da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER. Vejamos o documento da SUROD: "O escopo padrão da ação de fiscalização envolve o acompanhamento regular de obras obrigatórias e dos parâmetros de desempenho de infraestrutura e de serviços operacionais, relacionando-se à:

Fiscalização de obras obrigatórias: acompanhamento do avanço físico das obras por meio sistema informado ou inspeções em campo, subsidiando as manifestações técnicas e a aplicação de medidas fiscalizatórias.

Fiscalização de parâmetros de desempenho: acompanhamento dos parâmetros por meio de inspeções em campo ou informações recepcionadas em documentos, como os relatórios de monitoração, ou reportes de atores vinculados contratualmente para prestar essas informações, subsidiando manifestações técnicas e a aplicação de medidas fiscalizatórias.

Fiscalização de parâmetros de desempenho operacionais: acompanhamento dos parâmetros por meio de informações recepcionadas em documentação associada, ou sistema informado, ou de reportes de atores vinculados contratualmente para prestar essas informações, subsidiando manifestações técnicas e a aplicação de medidas fiscalizatórias."

Diante do exposto, reitera-se que todas as considerações e fundamentações pertinentes no âmbito da GEFOP/SUROD foram devidamente apresentadas, não havendo complementações de informações a serem acrescentadas. Ademais, salienta-se que a GEFOP/SUROD seguiu todas as disposições do Manual de Fiscalização no âmbito desta Superintendência, garantindo plena conformidade com os procedimentos e diretrizes estabelecidos.

9. Neste sentido, todas as informações requeridas pelo solicitante foram devidamente prestadas nas manifestações anteriores, garantindo-se a devida transparência e publicidade dos dados dentro do escopo permitido pela legislação, reiteradas nas Instâncias Recursais, previstas na LAI e constantes nos presentes autos.

(Grifo nosso)

Diante do supracitado, verifica-se que a ANTT reitera que as informações existentes foram disponibilizadas, de maneira que não é possível verificar negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse contexto, importa ressaltar que, a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Nesse sentido, o cidadão fez relato entendendo que deveriam existir outras informações e que a ANTT as deveria produzir, com fim a atender normas legais, bem como sugeriu omissão da agência no âmbito fiscalizatório, porém, sobre isto, esclarece-se que, não é de competência legal desta CMRI tais demandas, pois se tratam de manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, devendo tais solicitações seguirem pelo canal de ouvidoria da Autarquia. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções "Solicitação", "denúncia" ou "reclamação", existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso visto que não houve negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, ademais apresenta-se manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2012.

-



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6669043** e o código CRC **0231F73B** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0